DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE MANOEL RIBAS, CONSTANTE DO **PDM -** PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar e hierarquizar a implantação do Sistema Viário no Município de Manoel Ribas e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. As disposições desta Lei têm como objetivos:

1. a) Garantir a continuidade das principais vias;

1. b) Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;

1. c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;

1. d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;

1. e) Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;

1. f) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art 2º. É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Manoel Ribas.

Art 3º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT m e DER.

Art 4º. O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO

Art 5º. Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

1. **Via Principal**: Corresponde à via que permite o atendimento à atividade de deslocamento entre quaisquer pontos dentro da área urbana, partindo da área central

e conduzindo o trânsito até os acessos da área urbana e ao mesmo tempo, recebendo o tráfego dos bairros. Em Manoel Ribas, as vias principais que se caracterizam como um eixo no sentido Leste/ Oeste e Sudeste/Oeste são a Avenida Sete de Setembro e Avenida Brasil, respectivamente.

1. **Via Coletora**: Tem por função reunir os veículos dispersos nas vias locais e conduzi-los a determinados pontos da via principal. Em Manoel Ribas as vias coletoras urbanas são as Ruas Dom Pedro I, Marechal Deodoro da Fonseca, 15 de Novembro e Avenida Sergipe.

III. **Via Local**: Têm como função principal dar acesso direto às propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego. Em Manoel Ribas, corresponde a todas as vias urbanas, com exceção das vias Coletoras e Principais.

1. **Ciclovias**: Vias especiais destinadas à circulação de bicicletas.

1. **Cruzamentos**: Os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:

1. a) Cruzamento Simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente, conforme Figura 1**Erro! Fonte de referência não encontrada.**, anexa.

2. b) Cruzamento Rotulados, conforme Figura 2, anexa: são Cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
3. **Elementos para Dimensionamento**, conforme Figura 3, anexa:

1. a) Caixa de Via - **CX -** é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

1. b) Caixa de Rolamento - **CR -** é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

1. c) Faixa de Rolamento - **R -** é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para carros de passeio, 3,20m (três metros e vinte centímetros) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

1. d) Faixa de Acostamento - **A -** é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,00 m (dois metros) para carros de passeio e de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para caminhões.

1. e) Passeio - **P -** é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, arborização, redes de infra-estrutura, sinalização e mobiliário urbano, com um mínimo de 3,00m (três metros).

1. f) Canteiro - **C** - é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinados ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal de pedestres e veículos, com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art 6º. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - Para a **Via Principal,** e seu **prolongamento projetado**, conforme figuras em anexo:

Avenida Brasil (Figura 4**):** PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 334

CX - Caixa de rua, 30,00m (trinta metros); **CR** - Caixa de rolamento, 9,00m (nove metros); **R** - Faixa de rolamento, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros); **A** - Faixa de acostamento, 3,00 m (três metros), **P** - Passeio 3,00m (três metros) de cada lado da via; **C** - Canteiro central 6,00m (seis metros);

Avenida Sete de Setembro (Figura 5**): CX** - Caixa de rua, 20,00m (vinte metros); **CR** - Caixa de rolamento, 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros); **R** - Faixa de rolamento, 4,00 m (quatro metros); **A** - Faixa de acostamento, 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), **P** - Passeio 3,00m (três metros) de cada lado da via; **C** - Canteiro central 1,00m (um metro);

II - Para as **Vias coletoras,** conforme Figura 6**: CX** - Caixa de rua, 20,00m (vinte metros); **CR** - Caixa de rolamento, 14,00 m (quatorze metros); **R** - Faixa de rolamento, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros); **A** - Faixa de acostamento, 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros); **P** - Passeio 3,00m (três metros) de cada lado da via; **C** - Canteiro central 2,00m (dois metros);

III – Para as **Vias locais**, conforme Figura 7, anexa: **CX** - Caixa total da rua, 12,00 m (doze metros); **CR** - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros); **R** - Faixa de rolamento 3,00 m (três metros); **P** - Passeio 3,00 m (três metros) de cada lado da via. IV -
As **Ciclovias** devem apresentar dimensão de 2,00 m (dois metros).

Art 7º. O Sistema Viário Urbano, indicado no mapa, parte integrante desta Lei, na escala gráfica, é formado por vias principais, coletoras e locais, conforme classificação do Artigo anterior e assim descritas:

I - Principal; composta pelas **Avenidas Sete de Setembro e Brasil** e seus prolongamentos, indicados no Mapa do Sistema Viário.

II - Coletoras: são constituídas pelas **Ruas Dom Pedro I, Marechal Deodoro da Fonseca, 15 de Novembro e Avenida Sergipe** e seus prolongamentos, conforme Mapa do Sistema Viário.

III - Locais: são as demais vias existentes, indicadas no Mapa do Sistema Viário.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS VIAS RURAIS

Art 8º. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Manoel Ribas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

I – vias regionais; II – estradas secundárias ou de ligação; III – estradas vicinais ou caminhos. § 1º Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

As vias rurais, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

I – vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual;

II – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a: a) interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais; b) desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas; c) garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais. III – estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de

produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art 9º. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

I - Estradas secundárias ou de ligação: **CX** - Caixa da via, 9,00 m (nove metros); **CR** - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros); **R** - Faixa de domínio 3,00 m (três metros) além da pista de rolamento. II – Estradas vicinais ou caminhos: **CX** - Caixa da via, 6,00 m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados; **CR** - Caixa de rolamento 4,00 m (quatro metros) do eixo das estradas a cada um dos lados; **R** - Faixa de domínio 2,00 m (dois metros) além da pista de rolamento. § 1º As caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração. § 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 336

Art 10º. As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art 11º. Para as vias Principais, Coletoras, e Locais e aquelas consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, executará projetos geométricos com base nas diretrizes do **PDM de** Manoel Ribas, constantes do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias; estes valores representam padrões desejáveis almejados, sempre que possível, desde que os custos se mantenham dentro de limites admissíveis; em alguns casos excepcionais, poderá tornar-se necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos, à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromisso entre as exigências de projeto e as restrições físicas ou econômicas.

- 1º As vias coletoras e as vias locais serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nos Art 1º e 9º desta Lei. § 2º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

I - largura da faixa de rolamento;

II - largura do canteiro central (se houver);

III - largura do passeio;

IV - raio mínimo de curva horizontal;

V - rampa máxima e rampa mínima;

VI - sobrelevação máxima;

VII - iluminação pública;

VIII - arborização;

IX - equipamentos complementares (se houver);

X - elementos de infra-estrutura;

XI - sinalização viária;

XII - tipo e espessura da pavimentação.

Art 12º. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

- 1º O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, as normas de implantação previstas no Art 13º desta lei. § 2º A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 337

Art 13º. Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

Art 14º. As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário estarão ao encargo do Poder Público Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuserem àqueles da coletividade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário.

Art 15º. A implantação do Sistema Viário obedecerá a prioridades definidas no PDM de Manoel Ribas, e será executada por trechos, conforme descrito no **Capítulo II** desta Lei.

Art 16º. Constitui parte integrante desta lei o **Anexo I** - Desenhos Explicativos, e **Anexo II** - Mapa do Sistema Viário Urbano;

Art 17º. O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação especifica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

Art 18º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbanos, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, em 27 de dezembro de 2008.

VALENTIN DARCIN

Prefeito Municipal

PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 338

ANEXOS: ANEXO I – DESENHOS EXPLICATIVOS

FIGURA 1: CRUZAMENTO SIMPLES

FIGURA 2: CRUZAMENTO ROTULADO PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 339

FIGURA 3: ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO LEGENDA CX – CAIXA DA VIA CR – CAIXA DE ROLAMENTO R – FAIXA DE ROLAMENTO A – FAIXA DE ACOSTAMENTO P – PASSEIO C – CANTEIRO

PLANTA PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 340

FIGURA 4: VIA PRINCIPAL EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO (Avenida Brasil)

FIGURA 5: VIA PRINCIPAL EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO (Avenida Sete de Setembro)

FIGURA 6: VIA COLETORA EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 341

FIGURA 7: VIA LOCAL EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 342

ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Sistema Viário** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 343

SUMÁRIO

Artigo **Capítulo I** - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1º **Capítulo II** - DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO 5º **Capítulo III** - DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO 8º **Anexos:** I - DESENHOS EXPLICATIVOS II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO